



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.228 - SC (2013/0203151-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADOS : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)
RUANDA SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO : ELEMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 121, 128, E 134, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 4º, V, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta ao art. 568, V, do Código de Processo Civil; aos arts. 121, 128, e 134, III, do Código Tributário Nacional; e ao art. 4º, V, da Lei de Execução Fiscal, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "no presente caso não consta qualquer comprovação da prática dos atos referidos que autorizariam o redirecionamento da Execução Fiscal ao representante legal, porquanto o sócio-gerente não se valeu de má-fé" (fls. 371-372, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.228 - SC (2013/0203151-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADOS : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)
RUANDA SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO : ELEMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 436-440, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

A simples leitura do acórdão do Tribunal local permite constatar que não houve enfrentamento adequado quanto as questões suscitadas pelo Estado em sede de embargos declaratórios, o que inclusive dificultou a interposição do recurso especial (fl. 446, e-STJ).

(...)

Não se pode considerar não ter havido o prequestionamento da matéria, uma vez que os temas jurídicos foram examinados pelo Tribunal local de forma expressa (fl. 449, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.228 - SC (2013/0203151-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, o agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões jurídicas levantadas em torno do art. 568, V, do Código de Processo Civil; dos arts. 121, 128, e 134, III, do Código Tributário Nacional; e do art. 4º, V, da Lei de Execução Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

1. Não obstante o Tribunal de origem haja acolhido parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para fins de prequestionamento, na verdade não restou configurado o prequestionamento dos arts. 467 e 468 do CPC. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem nada decidiu sobre as matérias disciplinadas nas referidas disposições processuais. Em outras palavras, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à alegada coisa julgada. Portanto, especificamente em relação aos arts. 467 e 468 do CPC, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1368918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013, grifei).

Por fim, saliento que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sobre a falência da empresa, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 371-372, e-STJ):

No presente caso não consta qualquer comprovação da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos referidos que autorizariam o redirecionamento da execução fiscal ao representante legal, porquanto o sócio-gerente não se valeu de má-fé, uma vez que foi decretada a falência da empresa por meio de ação própria, com a ressalva de permanecer a falida com a responsabilidade pelo seu passivo (fls. 131/132).

Dessa forma, o encerramento das atividades da empresa se deu por meio de decisão judicial, o que configura modo regular de dissolução da sociedade e, por conseguinte, não constitui infração à lei.

Observa-se que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. A simples extinção da sociedade por falência não significa necessariamente que a dissolução da empresa tenha sido irregular. Ademais, o Fisco nem sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2012).

A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da Execução Fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0203151-3

AgRg no
REsp 1.391.228 / SC

Números Origem: 020980071640 20110828756 20110828756000100 20110828756000200 20980071640

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADOS	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S) RUANDA SCHLICKMANN MICHELS
RECORRIDO	: ELEMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADOS	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S) RUANDA SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO	: ELEMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.